



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

**Indicação/CME nº 07 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 02 de agosto de 2018.**

**Dispõe sobre o processo de Progressão Parcial para o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Mauá.**

**Interessado: Secretaria de Educação**

Processo n. 3554/2018 Vol. 1.

## **I – RELATÓRIO**

### **Do Mérito**

O Conselho Municipal de Educação de Mauá, no dia 28 de fevereiro de 2018, recebeu Ofício n.º 043/2018 da Secretaria de Educação, solicitando a este colegiado que elaborasse indicação e deliberação para instituir o processo de Progressão Parcial na Rede Municipal de Ensino para as instituições que oferecem Ensino Fundamental Anos Iniciais e Ensino Médio na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Progressão parcial é procedimento pedagógico e administrativo que tem por finalidade proporcionar ao estudante, retido por aproveitamento, novas oportunidades de aprendizagem.

Entendemos que o acesso a uma educação de qualidade é um direito constitucional e também dever do Estado. A aprendizagem do aluno e sua progressão nos estudos é o objetivo da educação escolar, mas para que ela ocorra deve se levar em conta o tempo de aprendizagem, que não é o mesmo para todos. Para assegurar este tempo, a escola pode se organizar por ciclos, grupos não-seriados, séries anuais, grupos multisseriados, progressão continuada, entre outros.

A Progressão Parcial é uma forma admitida nas escolas que adotam a progressão regular por termo (inciso III, do Art. 23 da Lei Federal 9.394/96). É destinada ao estudante que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

frequentou a escola o ano inteiro e por razões pessoais/sociais/pedagógicas não conseguiu ser aprovado e, portanto, terá mais uma oportunidade de aprendizagem. A Progressão Parcial (conforme o previsto na legislação), NÃO é promoção automática, NÃO promove estudantes sem os conhecimentos necessários, NÃO promove o estudante sem avaliação, NÃO promove quem tem muita falta.

A Progressão Parcial é uma das formas de garantir o acesso e a permanência do aluno à escola, possibilitando o combate à evasão escolar, à distorção idade-série/termo e a prevenção da repetência, que muitas vezes, desestimula os estudantes a prosseguirem seus estudos. E acaba gerando um problema pedagógico e social: salas lotadas de alunos com dificuldades e abandono da escola por ser reprovado em uma ou outra disciplina.

Entendemos que a Progressão Parcial sozinha não melhora a qualidade da educação e não resolve os problemas da evasão e da repetência. Aliado a isso, é necessário a gestão democrática e participativa; o envolvimento de todos os segmentos na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; a formação, a valorização e a preparação dos profissionais; ambientes escolares com mobiliário e infraestrutura adequados; salas com número menor de estudantes (salas superlotadas são um entrave para a aprendizagem e trabalho do professor), dentre outros aspectos.

Assim, compete a este colegiado normatizar as regras para o Sistema de Educação de Mauá, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.784/1997, coadunado com o artigo 3º que atribui a este colegiado a necessidade de apontar alternativas de solução para a evasão, a retenção contribuindo para a qualidade de ensino nas escolas.

### **Da Fundamentação**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/1996 deixa claro que é prerrogativa dos Sistemas de Ensino organizarem-se de modo que possam atender toda a demanda e diversidade de seu alunado, garantindo formas de acesso, permanência e, acima de tudo, que se tenha qualidade na educação, por meio do sucesso na e da aprendizagem de todos os sujeitos envolvidos no processo de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

construção do conhecimento. Os Artigos 22, 23 e 24, da referida lei, corroboram com essa necessidade, como segue:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observada as normas do respectivo sistema de ensino.

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

O Conselho Nacional de Educação já se ocupou do assunto nos Pareceres CEB/CNE nº 05/97, aprovado em 07 de maio de 1997, considerando no item 3, subitem 3.1, o disposto nos artigos 22 a 28 da nova LDBEN.

No parecer invocado, que teve por objeto precisamente o esclarecimento de dúvidas sobre a Lei nº 9,394/96, afirmamos: “Uma outra abertura a ser assinalada (art. 24, inciso III), é a que permite, “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série”, inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “sequência do currículo”. O dispositivo viabiliza a promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer”.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Assim, fica claro que o CNE já exercitou a sua competência legal, ao elucidar a dúvida em três de seus pareceres (Pareceres CEB nº 05/1997, 12/1997 e 28/2000), por eles,

fica claro que a lei permite a “progressão parcial por série” e que a regra se aplica à educação básica nas etapas do ensino fundamental e ao ensino médio. E mais, que a norma deve estar contida no regimento de cada instituição, “observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Desse modo, os Sistemas de Ensino já se organizam para colocar em prática ações e orientações que visam legitimar o processo de Progressão Parcial. Assim, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio de Resolução regulamentou o regime de Progressão Parcial, e o Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação CEE 155/2017 atualizou esse regime. Já no Estado de Goiás e Santa Catarina, por exemplo, a regulamentação se deu por ato do Conselho Estadual de Educação.

### **Das Orientações**

Progressão Parcial é procedimento pedagógico e administrativo que tem por finalidade propiciar ao estudante, retido por aproveitamento, novas oportunidades de aprendizagem. A matrícula em regime de Progressão Parcial será admitida do 7º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio.

O estudante que não obtiver aproveitamento satisfatório em um ou mais componentes curriculares do último ano do ensino médio será considerado reprovado, e não poderá usufruir da prerrogativa da Progressão Parcial.

A Progressão Parcial será instituída, paralelamente, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Na Progressão Parcial, o aluno não poderá exceder a 3 (três) componentes curriculares durante sua permanência na escola.

O estudante só poderá ser certificado no ensino médio após a conclusão dos componentes curriculares cursados em regime de Progressão Parcial.

O direito de aprender e seus marcos finalísticos estão descritos no art. 3º e, na educação básica acrescidos no art. 22 e 24, V - a - b, da Lei Federal nº 9.394/96.

O aproveitamento de estudos e da frequência, para serem concluídos com êxito, invoca a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: [cme@maua.sp.gov.br](mailto:cme@maua.sp.gov.br)

não repetição de meios iguais para fins idênticos.

O art. 24 inciso V da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece os critérios de verificação do rendimento escolar: avaliação contínua e cumulativa; possibilidade de aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito e recuperação de estudos.

Aos alunos que, após a recuperação paralela, permanecerem com dificuldades nos estudos, a escola poderá voltar a oferecê-los, depois de concluído o termo, sob a forma de Progressão Parcial, por instrumentos previstos no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Caberá à gestão escolar atuar, preventivamente, de modo a evitar que os alunos falem às aulas, devendo a escola:

alertar os alunos e seus pais para a possibilidade de não aprovação daqueles que obtiverem um percentual inferior a 75% do total de horas letivas, mesmo se o rendimento escolar dos mesmos for satisfatório;

prever no Regimento Escolar os mecanismos de compensação de ausências;

submeter seus alunos, mesmo os que não têm frequência, a procedimentos de reclassificação com base na competência, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, art. 23, parágrafo 1º.

Na Progressão Parcial, serão considerados os estudos concluídos com êxito e dispensada a repetição da frequência já cumprida no termo do semestre anterior, preservada a sequência do currículo.

A Progressão Parcial permite ao aluno, no ensino fundamental e ensino médio, ser promovido sem prejuízo da sequência curricular, com atendimento paralelo e específico ao termo que cursará, em componentes curriculares em que não obteve êxito.

O tempo destinado à metodologia e à avaliação farão parte de um plano de trabalho elaborado pelo respectivo professor, vinculadas ao previsto no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, consideradas as aprendizagens já alcançadas com êxito e as defasagens apresentadas pelo aluno.

Deverá ser observado no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, conforme alínea “d” do inciso V, do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996.

É obrigatória a previsão de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, que deverão ser disciplinados pelas escolas em seus Regimentos Escolares.

## **II – VOTO DOS RELATORES**

À vista do exposto, propõe-se a aprovação das orientações para o processo de Progressão Parcial para o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Mauá na forma desta Indicação. Uma vez homologada esta Indicação, a Secretaria de Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Deliberação dela decorrente aos órgãos do Sistema de Ensino.

Mauá, 02 de agosto de 2018.

Daniela Mendes - Relatora

João Wagner Martins – Relator

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade essa Indicação.

Sala do Conselho, 02 de agosto de 2018.

Conselheiros: Terezinha Ribeiro da Silva, Daniela Catão Maziero de Mello, João Wagner Martins, Daniela Mendes, Diana Maria de Moraes, Alda Maria de Carvalho Ferreira, Luiz Antonio de Paula, Osvaldo Dias Pacheco, Mauro Cesar Nogueira, Camila de Lima Silva Passini, Juracy Medeiros Magalhães.

João Wagner Martins – Presidente CME/Mauá



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

**Deliberação/CME nº 07 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 02 de agosto de 2018.**

**Dispõe sobre o processo de Progressão Parcial para o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Mauá.**

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, em conformidade com o disposto na legislação, e considerando:

- os artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- os Pareceres CNE/CEB nº 05/1997, 12/1997 e 28/2000;
- a Indicação CME/Mauá n.º 07, de 02 de agosto de 2018 que dispõe sobre o processo de Progressão Parcial para o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Mauá,

**Delibera:**

**Art. 1º** Esta Deliberação tem a finalidade de normatizar o processo de Progressão Parcial para o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Mauá.

**Art. 2º** Progressão Parcial é procedimento pedagógico e administrativo que tem por finalidade propiciar ao estudante, retido por aproveitamento, novas oportunidades de aprendizagem.

**§ 1º** A matrícula em regime de Progressão Parcial será admitida do 7º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio.

**§ 2º** O estudante que não obtiver aproveitamento satisfatório em um ou mais componentes curriculares do último ano do ensino médio será considerado reprovado, e não poderá usufruir da prerrogativa da Progressão Parcial.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

§ 3º A Progressão Parcial será instituída, paralelamente, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º Na Progressão Parcial, o aluno não poderá exceder a 3 (três) componentes curriculares durante sua permanência na escola.

§ 5º O estudante só poderá ser certificado no ensino médio após a conclusão dos componentes curriculares cursados em regime de Progressão Parcial.

**Art. 3º** O direito de aprender e seus marcos finalísticos estão descritos no art. 3º e, na educação básica acrescidos no art. 22 e 24, V - a - b, da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º O aproveitamento de estudos e da frequência, para serem concluídos com êxito, invoca a não repetição de meios iguais para fins idênticos.

§ 2º O art. 24 inciso V da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece os critérios de verificação do rendimento escolar: avaliação contínua e cumulativa; possibilidade de aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito e recuperação de estudos.

§ 3º Aos alunos que, após a recuperação paralela, permanecerem com dificuldades nos estudos, a escola poderá voltar a oferecê-los, depois de concluído o termo, sob a forma de Progressão Parcial, por instrumentos previstos no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

§ 4º Caberá à gestão escolar atuar, preventivamente, de modo a evitar que os alunos falem às aulas, devendo a escola:

a) alertar os alunos e seus pais para a possibilidade de não aprovação daqueles que obtiverem um percentual inferior a 75% do total de horas letivas, mesmo se o rendimento escolar dos mesmos for satisfatório;

b) prever no Regimento Escolar os mecanismos de compensação de ausências;

c) submeter seus alunos, mesmo os que não têm frequência, a procedimentos de reclassificação com base na competência, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, art. 23, parágrafo 1º.

**Art. 4º** Na Progressão Parcial, serão considerados os estudos concluídos com êxito e dispensada a repetição da frequência já cumprida no termo do semestre anterior, preservada a sequência do currículo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

§ 1º A Progressão Parcial permite ao aluno, no ensino fundamental e ensino médio, ser promovido sem prejuízo da sequência curricular, com atendimento paralelo e específico ao termo que cursará, em componentes curriculares em que não obteve êxito.

§ 2º O tempo destinado à metodologia e à avaliação farão parte de um plano de trabalho elaborado pelo respectivo professor, vinculadas ao previsto no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, consideradas as aprendizagens já alcançadas com êxito e as defasagens apresentadas pelo aluno.

§ 3º Deverá ser observado no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, conforme alínea “d” do inciso V, do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 4º É obrigatória a previsão de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, que deverão ser disciplinados pelas escolas em seus Regimentos Escolares.

**Art. 5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

João Wagner Martins  
Presidente CME/Mauá